



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

PARECER Nº 1/2012

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	991/2012
Folha nº	16
Matrícula:	12058 Rubrica:

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei 991/2012, que *dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários.*

AUTOR: Deputado Evandro Garla

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 991/2012, distribuído ao Setor de Protocolo Legislativo em 14 de junho de 2012, *dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários.* O art. 1º dispõe que as diretrizes sobre assunto serão reguladas por esta Proposição.

Na justificção, o autor do Projeto, deputado Evandro Garla, afirma ser

RS

prioridade do Estado preservar a saúde e a alimentação, bem como prevenir doenças causadas por deficiências nutricionais, reforçar a resistência do organismo a doenças infecciosas e reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimento do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurante comunitários.

Destaca o autor da Proposição que o Poder Público pode impor restrições ao exercício dos direitos dos indivíduos por meio do poder de polícia, para salvaguardar interesse público: o direito a uma alimentação saudável. Portanto, estabelecer diretrizes básicas é obrigação do Estado, para prevenir e combater, a médio e longo prazos, doenças causadas por nutrição deficitária em nutrientes básicos.

Desse modo, o Estado, ao estabelecer as diretrizes, deve orientar a rede pública de ensino e de saúde, os estabelecimentos prisionais, as entidades de assistência social, os restaurantes comunitários a adotarem uma dieta saudável à base de grãos (arroz, milho, trigo, etc.), rica em amido e carboidratos complexos (pães, massas, mandioca, etc.), leguminosas (feijões), frutas, legumes, verduras, vegetais ricos em proteínas, alimentos de origem animal (leite e seus derivados, carne, peixe, ovos).

Ressalta, ainda, o autor do PL 991/2012 a importância do consumo do peixe em razão dos inúmeros benefícios ao ser humano, pois é fonte de ferro, iodo, magnésio, cálcio, sódio, fósforo, ômega 3, anticorpos, antioxidantes, entre outros.


Durante o prazo regimental na CESC, não houve apresentação de emendas, conforme consta da certidão de fl. 15v.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69, I, a, c e i, atribui à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à saúde pública, à educação sanitária e à ação preventiva em geral.

Portanto, não há dúvida de que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei, que *dispõe sobre as diretrizes para a*



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	991/2012
Folha nº	10
Matrícula:	2059 Rubrica: 

promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários.


Antes de analisar o mérito do PL 991/2012, convém registrar que, em 17 de março de 2005, o então deputado distrital Augusto Carvalho e eu propusemos, nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1.770/2005, dispondo sobre a promoção de alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, que, contudo, foi declarada, formalmente, inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ADI 2005 00 2 011599-1) por estabelecer obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação normativa do Poder Executivo.

Vale a pena mencionar, ainda, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei 651/2011, que também estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, de autoria do deputado Joe Valle, conforme consta das fls. 11-13 do PL 991/2012, ora em análise. Confrontado o conteúdo do PL 991/2012 e do PL 651/2011, pôde-se verificar que o presente Projeto (PL 991/2012) é bem mais abrangente do que o PL 651/2011.

Com efeito, essa afirmação pode ser comprovada pela própria ementa de cada proposição: o PL 991/2012 *dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários* e o PL 651/2001 *estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.*

A despeito de tratarem de objetos análogos, conforme apontado pela Assessoria do Plenário e Distribuição (fl. 14v), o Secretário Executivo do Gabinete da Mesa Diretora da Terceira Secretaria, em seu despacho de fl. 15, entendeu que os PLs 651/2011 e 991/2012 não preenchem os requisitos do art. 154 do Regimento Interno da CLDF, que dispõe que *“a tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata. § 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão. § 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres”*.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	991 / 2012
Folha nº	19
Matrícula:	12050 Rubrica: 

Realizadas essas considerações, não tenho dúvida de que a proposição, no mérito, merece prosperar, visto que, do ponto de vista da oportunidade e da conveniência técnico-política, as diretrizes nela propostas sobre alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na rede pública de ensino e de saúde, nos estabelecimentos do sistema penitenciário, nas entidades de assistência social e nos restaurantes comunitários, estão de acordo com o que defende a comunidade científica, os especialistas no assunto e os profissionais da saúde. Trata-se, portanto, de Proposição de grande alcance social.

É certo que o Poder Público tem obrigação de estabelecer diretrizes para promover alimentação saudável no DF. Tanto é verdade que a Lei Orgânica do DF, em seu art. 204, consigna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais. Por outro lado, o art. 207, inciso VI, da LODF, afirma ser competente ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei, participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional.

Diante do exposto e da relevância do tema, estabelecer diretrizes voltadas à promoção de alimentação saudável no Distrito Federal é medida não só necessária, mas também conveniente e oportuna, razão pela qual votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 991/2012 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado Washington Mesquita
Presidente


Deputada Arlete Sampaio
Relator